



GOVERNO MUNICIPAL DE
PARACURU
O futuro chegou!



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 05.021/2019-TP

Processo Administrativo Licitatório nº. 05.021/2019-TP

Ref.: Tomada de Preços nº. 05.021/2019-TP Fase: Recurso Administrativo – Habilitação

Recorrentes: VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME

TERMO DE JULGAMENTO

Aos 18 de outubro de 2019, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL do Município de Paracuru/CE, acompanhado dos respectivos membros, reuniram-se para processar e julgar o recurso administrativo interposto pela empresa **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face de sua inabilitação no certame, o que se dá nos seguintes termos:

1. RELATÓRIO

Insurge-se a Recorrente contra o julgamento que a inabilitou no presente certame, sob o fundamento de erro de representação, considerando eu a Sra. Kerllany de Souza Silva, sócia da empresa, não instrumentalizou a outorga de poderes prevista no 14º aditivo contratual.

A licitante **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**, em suas razões, aduz que o Município de Paracuru poderia ter diligenciado perante a JUCEC, órgão responsável pelo registro de contratos sociais e suas respectivas alterações, quando houver, passando pelo crivo de diversos setores de análise antes do registro devido.

Reforça seus argumentos colacionando doutrina e trechos normativos, requerendo alfim seja revisto o julgamento sob açoite com a declaração de habilitação de empresa Recorrente.

Concedido prazo para contrarrazões ao recurso interposto, as demais licitantes nada apresentaram.

Este é o breve relatório.



COMISSÃO DE
LICITAÇÃO
O futuro chegou!

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU
Rua Coronel Melreles, nº 07, Centro, CEP 62.680-000, Paracuru, Ceará
CNPJ nº 07.592.298/0001-15 – Fone: (85) 3344-8802 / Fax: (85) 3344-8804



2. FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise fática e jurídica que orbita a presente fase recursal, destaca-se inicialmente que a JUCEC não detém poderes para definir a legalidade de documentos de quem pode ou não participar de certames públicos, ficando a cargo das administrações, através de suas respectivas Comissões, a análise e julgamento dos documentos exigidos no edital convocatório.

No caso em tela, o ato de registro do referido aditivo contratual não observou que não houve a outorga de poderes expressamente pela sócia da empresa, Kerllany de Souza Silva, conforme se observa no documento de fls. 1322 dos autos. Ou seja, apesar de o 14º aditivo contratual prever que a sócia estaria representada pelo sócio VICTOR SOUSA DE CASTRO ALVES, não há qualquer manifestação de vontade nesse sentido que possa validar tal intenção.

Neste mister, opera-se o mandato – através do seu instrumento representativo, a procuração – quando alguém, no caso a sociedade empresária ou empresário individual, outorga poderes a outrem para representá-la em atos e administração, em seu nome. Desta forma, o que caracteriza a procuração é a especificação dos poderes outorgados pelo mandante ao seu mandatário – o que não houve no presente caso, porquanto a Recorrente não demonstrou a efetiva outorga dos poderes previstos através do competente instrumento.

Na lição de Sílvio de Salvo Venosa, em "Contratos em Espécie", pág. 276, **"para os atos que exigem poderes especiais e expressos é necessário que o mandato especifique exatamente o objeto da outorga"**. Noutras palavras, significa que devem ser especificados os poderes e a quem são dirigidos, sob pena de responsabilidade do mandatário pelo excesso ou abuso do poder – o que parece que houve no presente caso concreto.

Portanto, todos os atos necessários ao bom andamento de qualquer certame devem ser acompanhados de poderes expressos dados aos respectivos representantes. A falta de instrumentalidade quanto aos poderes conferidos e necessários ao desenvolvimento do certame implicará na impossibilidade de o mandatário exercê-los. Afinal, se o mandatário ultrapassar os limites, o art. 662 do mesmo Código responde: **"Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes**





GOVERNO MUNICIPAL DE
PARACURU
O futuro chegou!

suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar".

O mandatário excedente equipara-se a um estranho, porquanto a representação somente ocorre quando há poderes suficientes para a prática do ato.

Em resumo, conclui-se que a Recorrente deixou de comprovar a regularidade do 14º aditivo contratual devidamente consolidado, não demonstrando a segurança e estabilidade das relações jurídicas decorrentes do referido documentos.



3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e tendo por fundamento o atendimento do interesse público e respeito aos princípios norteadores dos processos licitatórios, a CPL **DECIDE**, pelo **CONHECIMENTO** dos recursos administrativos interpostos, posto que presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, por sua **IMPROCEDÊNCIA**, em todos os seus termos, sendo mantida a decisão anterior que declarou **INABILITADA** a Recorrente, determinando, ainda, o prosseguimento do feito na forma consignada pelo instrumento convocatório.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		
Função	Nome	Assinatura
Presidente:	Kelton Sousa da Silva	
Membro:	Thiago Gadelha Sanders	
Membro:	Francisco Daniel da Silva Ferreira	

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO		
Função	Nome	Assinatura
Procurador Adjunto	Luiz Jorge Macedo da Silva	

De Acordo:

SECRETÁRIA		
Função	Nome	Assinatura
Educação	Dalma Maria de Albuquerque Sanders Ramos	

